

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 95/96

de 1 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Homenagem à Língua Portuguesa», com as seguintes características:

Autor: João Tinoco;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Picotado: 12 × 12 1/2;  
Impressor: INCM;  
1.º dia de circulação: 29 de Fevereiro de 1996;  
Taxas, motivos e quantidades:

80\$ — 200 anos da Biblioteca Nacional — 1 000 000;  
200\$ — 700 anos do português como língua oficial — 500 000;  
Carta inteira com um selo de 95\$ — 50 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Março de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 96/96

de 1 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 1.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É criada a Conservatória dos Registos Predial e Comercial de 3.ª Classe da Chamusca, a funcionar em regime de anexação com os serviços do registo civil e do notariado do mesmo concelho.

2.º O quadro de oficiais passa a ser o seguinte:

Segundo-ajudante — três;  
Escriturário — três.

3.º A data da entrada em funcionamento da nova Conservatória será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

4.º É revogada a Portaria n.º 707/89, de 22 de Agosto, no que se refere aos serviços dos registos e do notariado da Chamusca.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 97/96

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 90/384/CEE, de 20 de Junho, veio fixar os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático por forma que seja assegurado aos seus utilizadores e ao público em geral que as operações de pesagem por eles efectuadas conduzam a resultados correctos.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação da Directiva do Conselho n.º 93/68/CEE, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual forma, à alteração da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro, que o regulamentou.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que sejam alterados, nos termos que seguem, os anexos I, II, III, IV, V e VI da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro:

1 — O anexo I é alterado do seguinte modo:

1.1 — A expressão «n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro» referida no primeiro e segundo parágrafos, respectivamente, com os títulos «Requisitos essenciais» e «Observação preliminar», é substituída pela expressão «alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro».

1.2 — O título comum às quarta e quinta colunas do quadro n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Número de divisões de verificação

$$n = \frac{Máx.}{e} \gg$$

1.3 — Os títulos da quarta e quinta colunas do quadro n.º 2 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção: «Valor mínimo (1)»

$$n = \frac{Máx. i}{e (i+1)} \gg$$

e «Valor máximo

$$n = \frac{Máx. j}{e_i} \gg$$

1.4 — Os valores constantes do quadro n.º 2 são alterados do seguinte modo:

«Classe:

I	0,001 g ≥ e <sub>i</sub>	100 e <sub>1</sub>	50 000	—
II	0,001 g ≥ e ≥ 0,05 g	20 e <sub>1</sub>	5 000	100 000
	0,1 g ≥ e <sub>i</sub>	50 e <sub>1</sub>	5 000	100 000
III	0,1 g ≥ e <sub>i</sub>	20 e <sub>1</sub>	500	10 000
III	5 g ≥ e <sub>i</sub>	10 e <sub>1</sub>	50	1 000»

1.5 — A nota 1 do quadro n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«(1) No caso de i = r, aplica-se a coluna correspondente do quadro n.º 1, substituindo-se e por e<sub>r</sub>.»

1.6 — O n.º 2.2.1 passa a ter a seguinte redacção:  
«A divisão real (*d*) e a divisão de verificação (*e*) apresentar-se-ão da forma seguinte:

$1 \times 10^k$ ,  $2 \times 10^k$ ,  $5 \times 10^k$  unidades de massa, sendo *k* um número inteiro qualquer ou zero.»

1.7 — O n.º 2.2.2 passa a ter a seguinte redacção:  
«Para todos os instrumentos que não tenham dispositivos indicadores auxiliares:  $d = e$ ».

1.8 — É aditado o n.º 2.2.3, com a seguinte redacção:  
«2.2.3 — Para os instrumentos que tenham dispositivos indicadores auxiliares, aplicam-se as seguintes condições:

$e = 1 \times 10^k g$   
 $d < e \leq 10 d$

excepto no caso de instrumentos da classe I com  $d < 10^{-4} g$ , para os quais  $e = 10^{-3} g$ »

1.9 — O segundo parágrafo do n.º 3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«3.1 — [...]»

[...]

Se  $d < 10^{-4} g$ , a capacidade máxima da classe I pode ser inferior a 50 000 *e*»

1.10 — O n.º 3.3 passa a ter a seguinte redacção:  
«3.3 — Instrumentos multiescalas:»

1.11 — O n.º 3.3.2 passa a ter a seguinte redacção:  
«Cada gama parcial de pesagem *i* de instrumentos multiescalas é definida pelos seguintes elementos:

A sua divisão de verificação  $e_i$ , com  $e_{(i+1)} < e_i$ ;  
A sua capacidade máxima  $Máx._i$  com  $Máx._i = Máx._j$ ;  
A sua capacidade mínima  $Mín._i$  com  $Mín._i = Máx._{(i-1)}$   
e  $Mín._1 = Mín._j$ ;

em que:

$i = 1, 2, \dots, r$ ;

*i* = valor da gama parcial de pesagem;

*r* = número total de gamas parciais de pesagem.

Todas as capacidades se referem a carga líquida, qualquer que seja a tara utilizada.»

1.12 — O n.º 4.1 passa a ter a seguinte redacção:  
«4.1 — Na aplicação dos procedimentos previstos no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, o erro de indicação não deve exceder o de indicação máximo admissível, tal como consta do quadro n.º 3. No caso de indicação digital, o erro de indicação deve ser corrigido do erro de arredondamento.»

1.13 — A parte final do primeiro parágrafo do n.º 7.2 passa a ter a seguinte redacção:

«7.2 — [...]»

[...]

[...]

30º C para os instrumentos das classes de precisão III ou IIII.»

1.14 — O n.º 7.4 passa a ter a seguinte redacção:  
«7.4 — Os instrumentos electrónicos, com excepção dos que pertencem às classes I e II em que 'e' é inferior a 1 g, devem satisfazer as normas metrológicas em con-

dições de humidade relativa elevada no limite superior do respectivo intervalo de temperatura.»

2 — O anexo II é alterado do seguinte modo:

2.1 — O n.º 1.7 passa a ter a seguinte redacção:  
«1 — [...]»

1.7 — O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de homologação CE de tipo de qualquer modificação do tipo aprovado.

As modificações [...]»

2.2 — O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção).»

2.3 — Os segundo e terceiro parágrafos do n.º 2.1 passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação CE em cada instrumento, bem como as inscrições previstas no anexo IV, e redigir uma declaração de conformidade.

A marcação CE deve ser acompanhada pelo número de identificação do organismo notificado responsável a que se refere o n.º 2.4.»

2.4 — Nos n.ºs 2.3.1, 2.3.2, 2.4.2 e 2.4.3, a expressão «sistema da qualidade» é substituída pela expressão «sistema de qualidade».

2.5 — Os n.ºs 3 a 3.5.3 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«3 — Verificação CE:

3.1 — A verificação CE é o procedimento através do qual o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, assegura e declara que os instrumentos que foram submetidos às disposições do n.º 3.3 são conformes, se for o caso, com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e obedecem às disposições aplicáveis do presente diploma.

3.2 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos instrumentos, se tal for o caso, com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação CE em cada instrumento e redigir uma declaração de conformidade.

3.3 — A fim de verificar a conformidade do produto com os requisitos do presente diploma, o organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados por controlo e ensaio de cada instrumento tal como é indicado no n.º 3.5.

3.4 — Em relação aos instrumentos não sujeitos à aprovação CE de tipo, a documentação relativa à concepção do instrumento a que se refere o anexo III deve ser posta à disposição do organismo notificado, se este último formular o respectivo pedido.

3.5 — Verificação por controlo e ensaio de cada instrumento:

3.5.1 — Todos os instrumentos devem ser examinados individualmente e devem ser sujeitos a ensaios adequados, definidos nas normas aplicáveis a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, ou ensaios equivalentes, a fim de ser verificada a respectiva conformidade, se tal for o caso, com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente diploma.

3.5.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada instrumento de que tenha sido verificada a conformidade com os

requisitos aplicáveis e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

3.5.3 — O fabricante ou o seu mandatário deve estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.»

2.6 — Os n.ºs 4 a 4.4 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«4 — Verificação CE por unidade:

4.1 — A verificação CE por unidade é o procedimento através do qual o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, assegura e declara que o instrumento, geralmente concebido para uma aplicação específica e que obteve o certificado referido no n.º 4.2, é conforme com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação CE no instrumento e redigir uma declaração de conformidade.

4.2 — O organismo notificado deve examinar o instrumento e efectuar os ensaios adequados definidos nas normas aplicáveis a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis do presente diploma.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no instrumento cuja conformidade com os requisitos foi verificada e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

4.3 — A documentação técnica relativa à concepção do instrumento a que se refere o anexo III tem por finalidade permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do instrumento, e deve ser posta à disposição do organismo notificado.

4.4 — O fabricante ou o seu mandatário devem estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.»

2.7 — Os n.ºs 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.4 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«5 — [...]

5.1 — [...]

5.2 — [...]

5.3 — [...]

5.3.1 — Se o fabricante tiver optado pela execução de um dos procedimentos mencionados no n.º 5.1 em duas fases, e se essas duas fases forem executadas por diferentes entidades, um instrumento que tenha sido sujeito à primeira fase do procedimento em questão deve ser portador do número de identificação do organismo notificado envolvido nessa fase.

5.3.2 — A entidade que tiver executado a primeira fase do procedimento deve redigir um certificado para cada um dos instrumentos, contendo os dados necessários para a identificação do instrumento e especificando os exames e testes que foram executados.

A entidade que executar a segunda fase do procedimento deve efectuar os exames e testes que ainda não tiverem sido efectuados.

5.3.3 — [...]

5.3.4 — A marcação CE deve ser aposta no instrumento, após ter sido completada a segunda fase, juntamente com o número de identificação do organismo notificado que nela participou.»

3 — O anexo III é alterado do seguinte modo:

3.1 — Imediatamente antes do último parágrafo, é aditado um texto com a seguinte redacção:

«[...]

Relatórios dos testes.»

3.2 — O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados de homologação CE de tipo e os resultados dos testes correspondentes relativos a instrumentos que contenham elementos idênticos aos do projecto.»

4 — O anexo IV é alterado do seguinte modo:

4.1 — As alíneas a) e c) do n.º 1.1 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«1 — [...]

1.1 — [...]

a) Da marcação CE de conformidade, incluindo as iniciais CE descritas no anexo VI, e dos números de identificação dos organismos notificados que efectuaram a vigilância CE ou a verificação CE, devendo tais inscrições ser apostas no instrumento, agrupadas de modo distinto;

b) [...]

c) Das seguintes inscrições:

Número do certificado de homologação CE de tipo, se for o caso;

Marca ou nome do fabricante;

Indicação da classe de precisão, envolvida numa oval ou em duas linhas horizontais ligadas por dois meios círculos;

Capacidade máxima sob a forma de Máx. [...]

Capacidade mínima sob a forma Mín. [...]

Divisão de verificação sob a forma  $e=$  [...]

e, quando aplicáveis:

Número de série de fabrico;

Para todos os instrumentos que consistem em unidades separadas, mas associadas: marca de identificação em cada unidade;

Divisão, se diferente de 'e' sob a forma de  $d=$  [...]

Efeito máximo de tara aditiva sob a forma  $T=+$  [...]

Efeito máximo de tara subtractiva, se diferente de 'Máx.' sob a forma  $T=-$  [...]

Divisão de tara, se diferente de 'd' sob a forma  $dT=$  [...]

Carga máxima de segurança, se diferente de 'Máx.' sob a forma [Lim ...]

Limites especiais de temperatura sob a forma ...°C/...°C;

Relação entre receptor de peso e de carga; Os dois últimos algarismos do ano de posição da marcação CE.»

5 — O anexo V é alterado do seguinte modo:

5.1 — O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — [...]

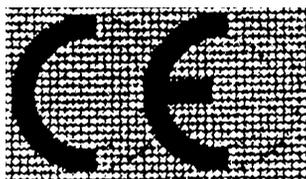
2 — [...]

3 — Os organismos devem trabalhar com independência relativamente a todos os círculos, grupos ou pessoas que tenham interesses directos ou indirectos em instrumentos de pesagem não automáticos, no que respeita à realização dos testes, preparação dos relatórios, emissão dos certificados e vigilância requeridos pelo presente diploma.

- 4 — [...]
   
5 — [...]»
   
6 — O anexo VI é alterado do seguinte modo:

«ANEXO VI  
Marcação CE de conformidade

1 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:



2 — No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

3 — Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.»

Ministério da Economia.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

**Portaria n.º 98/96**

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro de 1973, veio fixar, na ordem jurídica nacional, os requisitos a que devem obedecer o fabrico e a comercialização do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, com vista a ser salvaguardada a protecção contra riscos para a segurança e saúde dos seus utilizadores.

Aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência de publicação da Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, pelo que o n.º 1 do seu artigo 10.º remete, agora, para portaria do Ministro da Indústria e Energia a fixação do regime e grafismo da marcação CE.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, de acordo com o seguinte grafismo:



2.º No caso de redução ou ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

3.º Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

4.º A declaração CE de conformidade deve conter os seguintes elementos:

- Nome e morada do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade;
- Descrição do material eléctrico;
- Referência às normas harmonizadas;
- Referência às especificações em relação às quais a conformidade é declarada.

Se aplicável:

- Identificação do signatário com competência para vincular o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade;
- Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.

Ministério da Economia.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

**Portaria n.º 99/96**

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio, veio fixar os requisitos de protecção de pessoas e bens contra os riscos de fuga e explosão que podem resultar dos recipientes sob pressão simples.

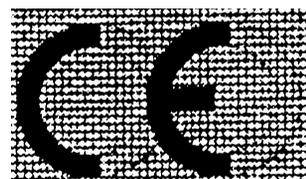
Considerando que aquele diploma veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência de publicação da Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 770/92, de 7 de Agosto, que o regulamentou.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que ao anexo II da Portaria n.º 770/92, de 7 de Agosto, seja aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

- «3 — Marcação CE e inscrições:
- 3.1 — Marcação CE de conformidade:

a) A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:



- b) No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado;
- c) Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.